



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.720125/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.600 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2024
Recorrente ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/2014

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 185.

A agência marítima, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, responde pela infração caracterizada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual, transcrevo abaixo o relatório do acórdão da DRJ, que bem resume os fatos:

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

A auditoria relata que houve a inclusão de Conhecimento Eletrônico – CE Mercante nº 131405084331787 –, listado à fl. 17, após o prazo limite de 48 horas antes da atracação, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 28/46, na qual, em breve síntese:

Aduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois age na qualidade de mandatário do transportador, sendo este o sujeito passivo da obrigação, o que enseja a anulação do presente Auto de Infração. Também é incabível a sua responsabilização solidária ou subsidiária por falta de previsão legal, eis que se equipara ao agente de navegação marítima, cuja jurisprudência reconhece como mero gestor de negócios do transportador.

Alega que as informações corretas foram prestadas. Ocorre que para o embarque ora tratado houve um adiantamento na atracação da embarcação, sendo que a empresa desconsolidadora deixou curto prazo à impugnante, a qual depende também da comunicação oficial do Armador, o que não ocorreu no presente caso. Ademais não houve óbice algum, não havendo que se falar em prejuízo à fiscalização. O que houve foi somente um atraso na prestação das informações, porém, antes da liberação das mercadorias.

Requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que as informações em causa foram prestadas anteriormente à ação de fiscalização e que o referido instituto, já reconhecido judicialmente e em julgados do CARF, deve reger-se somente pelo CTN, sob pena de se incorrer em afronta à hierarquia das leis. Até porque o primeiro procedimento fiscal só foi iniciado após a retificação dos dados dos CE mercantes no Siscomex-Carga, situação que caracteriza inequivocadamente a denúncia espontânea.

Destaca a alteração promovida no parágrafo 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, pela Lei nº 12.350/2010, que resolve que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa.

Frisa que é associada à ACTC, conforme declaração anexa, a qual ajuizou ação em defesa de seus associados, pela não aplicação de multas quando da configuração da denúncia espontânea ante o tipo de penalidade ora exigida, com antecipação de tutela deferida.

Aduz que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, que revogou os artigos 45 a 48 da IN 800/2007, não há mais a cobrança da multa pela prestação de

informação fora do prazo ou mesmo pela alteração da informação, devendo esta legislação mais benéfica ser aplicada retroativamente.

Requer, pelos motivos expostos, seja cancelada a multa aplicada.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 23/04/2014

Ementa: AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em decisão em 19/04/2017, a interessada apresentou recurso voluntário em 03/05/2017, onde informa haveria concomitância parcial entre o presente processo administrativo e a ação judicial ajuizada pela ACTC – Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100) e que o órgão julgador ao invés de cancelar a multa, a manteve e, por essa razão, apresenta em recurso voluntário os mesmos argumentos da impugnação: preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva; e no mérito: (ii) houve adiantamento na atracação da embarcação; (iii) ausência de prejuízo à fiscalização; (iv) denúncia espontânea; e por fim, (v) advento da IN 1.473 de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

2.1. Da concomitância entre a ação judicial coletiva e o presente processo administrativo

A DRJ e o recorrente entendem haver concomitância parcial entre a ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e o presente processo.

Trata-se de ação coletiva proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), com pedido de antecipação de tutela para reconhecer a aplicação da denúncia espontânea para infrações aduaneiras, nos termos do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

A ACTC pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, alegando a ilegalidade das multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 800/2007, artigos 18 e 22, bem como do ato declaratório executivo COREP nº 03/2008.

Ao contrário da recorrente e da DRJ, entendo que não há concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial, já que, por se tratar de uma ação coletiva, pode haver identidade quanto à causa de pedir e os pedidos, porém, como a ação foi proposta por substituto processual, não há identidade entre as partes do processo judicial e as partes do processo administrativo fiscal.

Não existindo renúncia às instâncias administrativas em razão da propositura da ação coletiva pela ACTC, seria possível cogitar da devolução do processo à DRJ para que aquele colegiado proferisse decisão sobre a incidência da denúncia espontânea no caso concreto.

Porém, tendo em conta que a Recorrente trouxe o argumento novamente em seu Recurso Voluntário (item 4.3), e que se trata de uma matéria de direito já sumulada por este Conselho, está o processo em condições de julgamento.

Ademais, o novo RICARF dispensa o retorno do processo para a 1ª instância quando a matéria em julgamento for objeto de súmula, como é o caso da possibilidade da denúncia espontânea em penalidades aplicadas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos, bem como da não aplicação de multas nas retificações de informações prestadas tempestivamente:

Art. 111. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

[...]

§ 5º Fica dispensado o retorno do processo para julgamento em 2ª instância, quando a matéria remanescente na instância especial for objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e versar exclusivamente sobre aplicação de direito.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º, em relação ao retorno de processo para a 1ª instância, em se tratando de matéria objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno.

Nesse sentido, conheço também a matéria objeto de ação judicial e passo a análise da preliminar suscitada pela recorrente.

3. Preliminar

3.2 Ilegitimidade Passiva

Alega a recorrente que o Auto de Infração não merece prosperar, pois da simples leitura dos artigos 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, verifica-se que o ônus da prestação da informação pertinentes a mercadoria seria da empresa transportadora, sendo agentes marítimos, agentes de carga e desconsolidadores meros mandatários, não havendo previsão legal para sua responsabilização. Colaciona súmulas sobre o tema.

Sem muitas delongas sobre esse tema, registra-se que o entendimento quanto à responsabilidade dos agentes marítimos pela multa de que trata esses autos encontra-se atualmente consolidado na jurisprudência deste Conselho por meio do enunciado nº 185, o qual, nos termos do art. 85 do Anexo, do RICARF, é de observância obrigatória por seus membros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

4. Mérito

4.1 Adiantamento na atracação da embarcação

A recorrente informa que houve um adiantamento na atracação da embarcação no país e, por essa razão, não conseguiu informar a desconsolidação no prazo previsto na legislação, já que o prazo ficou muito curto.

Sobre esse tema, cabe esclarecer que a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 é objetiva, ou seja, o agente responde pela conduta ainda que não haja culpa ou dolo.

O artigo 94, do Decreto-Lei nº 37/66, ao tratar das penalidades nele previstas assim dispõe:

Art.94 - Constitui infração **toda** ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse sentido, o argumento da recorrente não tem o condão de excluir a penalidade aplicada.

4.2 Ausência de prejuízo à fiscalização

Nesse tópico, a recorrente defende que a carga não foi liberada sem anuência da fiscalização, que não teve intenção de obstruir os mecanismos da fiscalização e que todas as informações já estavam lançadas no Siscomex-Carga antes da liberação de embarque.

Na verdade, a penalidade aplicada no Auto de Infração tem como base legal o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 e não o “c”. Assim, não há que se falar em embaraço à fiscalização. Ademais, como já pontuado no item 4.1, a responsabilidade pela referida penalidade é objetiva, sendo aplicada independentemente da intenção do agente.

4.3 Denúncia Espontânea

A recorrente informa que a situação fática amolda-se ao disposto no artigo 138 do CTN, uma vez que não houve nenhuma provocação fiscal para que fosse incluída a informação no sistema, tendo esta sido realizada antes da lavratura do auto de infração e que, portanto, se estaria caracterizada a denúncia espontânea, suficiente para afastar a aplicação da penalidade. Colaciona decisões judiciais e do CARF.

Ora, a conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo altere a informação, a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir o prazo e o controle aduaneiro já terá sido colocado em risco.

Entendimento este já sumulado pelo CARF, de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item

4.4 Advento da IN 1.473 de 2014.

A recorrente informa que a IN RFB nº 1.473, de 2014 revogou os artigos 45 a 48 da IN RFB nº 680, de 2007, tornando inaplicável a multa de R\$ 5.000,00 e invoca a retroatividade benigna da norma para que a multa seja cancelada.

Embora a IN RFB Nº 1.473/2014 tenha revogado os artigos mencionados, não houve alteração nos prazos para prestação de informações à RFB. Eles continuam previstos no art. 22 da IN RFB Nº 800/2007 e seu descumprimento segue sendo passível da aplicação da multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66.

Ademais, a revogação dos artigos pela IN Nº 1.473/2014 não poderia implicar a extinção da multa, pois por força do disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não eram os dispositivos deste capítulo que fundamentavam a penalidade, oferecendo apenas a interpretação da Receita Federal quanto à aplicação da multa. O fundamento da penalidade em questão é o disposto no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66; norma com status de lei em sentido estrito que segue vigente.

Nesse sentido, o argumento da Recorrente de que a própria Receita Federal estaria revendo a postura adotada em relação à aplicação de penalidades pela prestação de informações fora do prazo não procede.

Portanto, voto por negar provimento aos argumentos contidos neste item.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto